



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD.**

Processo n.º 853/2020

CAMPEONATO BRASILEIRO – SUB 17

JOGO: Atlético Paranaense X Fluminense Football Club/RJ

DATA: 20.12.2020

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por sua representante subscritora do presente, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21, 136, 137 e 138, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente perante V. Exa., interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face de:

- I) Renan Rdorigues F. viana**, do Atlético Paranaense, por infração ao artigo 254-A e artigo 258, parágrafo 2º., inciso II, CBJD;



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

- II) **Leonardo Ataíde de Oliveira**, do Atlético Paranaense, por infração ao artigo 254-A, do CBJD;
- III) **Eduardo Gomes Ribeiro**, do Fluminense-RJ, por infração ao artigo 254-A, do CBJD.
- IV) **João Batista Cruz dos Santos**, do Fluminense-RJ, infração ao artigo 254-A, do CBJD;
- V) **Metinho Salu**, atleta do Fluminense-RJ, por infração ao artigos 254-A e artigos 258, do CBJD.
- VI) **Alexandre Cristhian Gomes da Costa**, do Fluminense- RJ, artigo 254-A, do CBJD.

Em razão da decisão prolatada pela 5ª Comissão Disciplinar deste C. STJD, datada de 05 de Fevereiro pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida por esta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão de fatos que constam na sumula da partida válida pelo Campeonato Brasileiro Sub-17, realizada em 20 de Dezembro de 2020, entre as equipes do **Atletico Paranaense (PR)**X **Fluminense Football Club/RJ**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em julgamento realizado em 05 de Fevereiro de 2021, a C. 5ª Comissão Disciplinar deste STJD decidiu e quanto a 06 (seis) atletas a Procuradoria vem a recorrer.

Além das provas de vídeo já junta aos autos pela Procuradoria na sessão de julgamento o Fluminense apresentou prova de vídeo.

Foram ouvidos 03 (três) denunciados e uma testemunha.

A Procuradoria pediu e foi intimada do Acórdão .

Foi feita sustentação oral pelos advogados Rafael Pestana pelo Fluminense-RJ e Paulo Henrique pelo Atlético Paranaense.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso preenche todos os pressupostos recursais: o Recorrente possui legitimidade, interesse e a interposição é tempestiva, nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CBJD.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA E. QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Conforme se extrai dos autos, as condutas praticadas pelos Denunciados e ora Recorridos foram gravíssimas.

A denúncia foi feita em conjunto pelos Procuradores Marcos Sousa Maior e Gustavo Gomes Ribeiro, que em trabalho árduo narraram todos os fatos e pediram a punição para todos os denunciados. Ao que se vê são verdadeiros atos de selvageria e este Tribunal não pode deixar passar sem uma punição severa, sob pena de total descrédito deste Tribunal.

Vejamos:

PRIMEIRO RECORRIDO - Renan Rodrigues F. Viana:

Eis o resultado do julgamento:

“absolver Renan Rodrigues Fonseca Viana, atleta do Atlético Paranaense, por infração ao Art. 254-A§1º, do CBJD e, suspende-lo por 01 partida por infração Art. 258, §2º, inciso II, ambos do CBJD”.

A Procuradoria recorre quanto ao denunciado apenas da primeira infração do artigo 254-A do CBJD. No relatório do árbitro restou clara a participação, visto que foi culpado de conduta violenta, tendo participado da briga generalizada, tendo sido expulso por desferir socos e pontapés.

Exa., o relatório do árbitro é claro ao afirmar que o



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

mesmo atingiu adversários com **SOCOS E PONTAPES**. Ademais, as próprias imagens apresentadas na sessão de julgamento são cristalinas,. Data máxima vênia, jamais esse atleta deveria ter sido absolvido de tal infração.

Portanto, pugna pela reforma da decisão, devendo o mesmo ser punidos nas tenazes do 254-A do CBJD.

SEGUNDO RECORRIDO - Leonardo Ataíde de Oliveira

Também merece reforma da decisão. Vejamos;

O Denunciado também merece ter reformada a decisão. O relatório do árbitro é claro, visto que o mesmo foi expulso no tumulto por **TER DESFERIDO COVARDEMENTE UM SOCO NA BARRIGA DO ADVERSÁRIO** que se encontrava ao chão, ou seja, sem qualquer poder de reação naquele momento. Foi um ato de covardia e desrespeito ao ser humano.

Jamais pelo que consta dos autos e os vídeos anexados, tal atleta poderia ter sido absolvido.

Portanto, pugna pela reforma da decisão, devendo o mesmo ser punido nas tenazes do 254-A do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

TERCEIRO RECORRIDO - Eduardo Gomes Ribeiro

O denunciado foi absolvido. Também deverá haver reforma da decisão quanto ao mesmo. Vejamos:

O atleta veio a invadir o campo de jogo **DESFERIU COVARDEMENTE UM SOCO no adversário**. O Relatório do árbitro deve prevalecer. As imagens são claras e jamais o referido jogador poderá ser absolvido.

A gravidade é tanta que o mesmo invadiu o campo de jogo, sem autorização do árbitro e covardemente desferiu um soco.

Portanto, pugna pela reforma da decisão, devendo o mesmo ser punido nas tenazes do 254-A do CBJD.

QUARTO DENUNCIADO - João Batista Cruz dos Santos

Deve também ser mantida a denúncia quanto ao mesmo. Jamais poderia ter sido absolvido.

O relatório do árbitro é claro, o referido atleta veio a dar um chute na perna do adversário, revidando uma agressão. A imagem de vídeo é bem clara.

Portanto, pugna pela reforma da decisão, devendo o mesmo ser punido nas tenazes do 254-A do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

QUINTO DENUNCIADO - Metinho Salu.

Deverá haver reformada decisão quanto ao mesmo.

Vejamos o resultado do julgamento: “por unanimidade de votos suspender por 01 partida Metinho Silu, atleta do Fluminense FC, por infração ao Art.250 face à desclassificação ao Art. 254-A§1º,I ambos do CBJD e, absolve-lo quanto à imputação ao Art.258 do CBJD”

Quanto a primeira infração, pugna pela não desclassificação para o artigo 250, bem como a majoração da pena.

As cenas são deploráveis, inclusive o mesmo é um dos pivôs daqueles fatos lamentáveis. Naquele primeiro momento o mesmo veio a desferir socos e pontapés, conforme as imagens de vídeo. Portanto, pugna pela majoração da pena no artigo denunciado pela Procuradoria.

Quanto ao segundo artigo denunciado (artigo 258 e artigo 254-A), jamais poderia ter sido absolvido.

A denúncia é clara , visto que conforme relato do árbitro o mesmo passou a xingar , provocar e incitar mais brigas entre os adversários.

Destarte deverá haver a reforma devendo o mesmo ser punido nos artigos 258 e 254-A, do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEXTO DENUNCIADO - Alexandre Cristhian Gomes da

Costa

O denunciado foi absolvido. Também deverá haver reforma da decisão quanto ao mesmo. Vejamos:

O atleta veio a **DESFERIR COVARDEMENTE SOCOS E PONTAPES nos adversários**. O Relatório do árbitro deve prevalecer. As imagens são claras e jamais o referido jogador poderá ser absolvido.

Portanto, pugna pela reforma da decisão, devendo o mesmo ser punido nas tenazes do 254-A do CBJD.

Os Recorridos vieram a infringir o CBJD nos artigos :

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Dada a palavra para esse Procurador que subscreve, na sessão de julgamento, enfatizei que os Recorrido tinham que ser punido nos termos da denúncia , que conforme o relatório do árbitro que não foi contraditado . Mas nada disso foi observado pelos julgadores.

Ademais, ouvidos em sessão de julgamento 3 (três) atletas, aqueles confessaram os fatos e disseram que estavam arrependidos.foi ouvido ainda um funcionário do clube que nada acrescentou aos autos Portanto,a confissão leva o Julgador a decidir pela procedência da Denúncia.

Os fatos são tão graves que em brilhante voto a Auditora Alessandra Perez Paiva reconhece a gravidade e a repercussão dos fatos, vejamos:

“..AO INVÉS DA FESTA, DEPARAMOS COM UM EPISÓDIO CUJA REPERCUSSÃO FOI TÃO NEGATIVA AO PONTO DE



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

APAGAR A TÊNICA, O ESPETÁCULO, A VITÓRIA. OS PROTAGONISTAS FORAM SUBSTITUÍDOS PELOS VILÃOS.

POIS NADA,ABSOLUTAMENTE NADA JUSTIFICA OU SEQUER AMENIZA OS DESDOBRAMENTOS DAS ATITUDES LAMENTÁVEIS ADOTADAS PELOS ATLETAS DENUNCIADOS E QUE FORAM COMPROVADAS PELO VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO EXAMINADO....”

É de se destacar que muitas vezes nesses episódios os dirigentes e funcionários das equipes se envolvem e causam mais confusão. Mas aqui se reconhece o trabalho feito pelos Dirigentes das duas equipes (Atlético e Fluminense) que a todo o momento tentaram acalmar os ânimos e jamais incitaram a briga.

Os atos praticados devem ser reprimidos por este Tribunal, sob pena de campear a indisciplina no Campeonato Brasileiro. Ademais, se trata de “meninos” que já iniciam as suas carreiras dando péssimos exemplos para os futuros atletas de futebol. O mundo inteiro viu aquelas imagens de alto de selvagerias. A Procuradoria pede punição severa para todos.

Portanto, pugna pela reforma da decisão quanto aos denunciados acima, a fim de que fatos desta natureza não venha mais a se repetir.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

o presente recurso, para que ao final seja **dado provimento ao mesmo**, para reformar a decisão proferida, nos termos apresentados, e condenação dos recorridos-denunciados nos termos acima expostos, observadas as cautelas legais.

Fortaleza, 22 de Janeiro de 2021

MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
PROCURADOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA STJD